

A Função Social do Contrato no novo Código Civil: uma abordagem sob o prisma do Direito Civil-Constitucional

Rogério Zuel Gomes¹

Antes de se adentrar no tema escolhido, mostra-se importante uma breve abordagem introdutória, visando elucidar melhor o desenvolvimento deste ensaio, sobretudo em função dos limites impostos pelo regulamento adotado pela comissão organizadora do V Simpósio de Direito Constitucional.

O trabalho que segue, busca, de início, explanar o surgimento de preocupações relativas ao Direito, tendo por base a realidade social do final do século XIX e início do século XX, para em seguida se tentar uma conceituação quanto à categoria *função social*. A partir deste ponto o estudo trata da *Função Social do Contrato*, visto como conseqüência da evolução do Direito Contratual espelhada no novo Código Civil. A nova perspectiva do Direito Civil, sob o prisma do Direito Civil-Constitucional, encerra o presente trabalho.

1.O Direito e sua função social

O perfil individualista contido nos códigos oitocentistas, fundado nos princípios orientadores do Estado Liberal, fez surgir já em fins do século XIX sérias indagações acerca da eficácia, sob o ponto de vista coletivo, do conteúdo dos códigos oitocentistas. O acalentado automatismo de subsunção judicial, defendido pela Escola Exegética, não se mostrou eficiente diante das novas demandas surgidas já no século XIX e acentuadas no início do século XX.

Diante dessa realidade surgiram novas correntes do pensamento jurídico que procuravam, basicamente, explicar e justificar o Direito a partir do fato social, e não a partir do ordenamento jurídico vigente; entre as principais poderia ser apontada a corrente do Sociologismo Jurídico. Tendo como ponto de partida a moderna teoria sociológica de Emile Durkheim, Leon Duguit tratou de fundamentar uma *norma* para que o Direito pudesse alcançar a sua finalidade. Esta norma tinha por base a solidariedade social, como valor supremo, de forma que não se poderia,

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Professor de Direito Civil na ACE e na Univille. Advogado em Joinville.

sob qualquer justificativa, afrontá-la. O agir humano, ao revés, deveria inclinar-se precipuamente à realização e ao desenvolvimento da solidariedade social.

Neste passo, o direito de propriedade foi o primeiro a ter a sua razão de ser questionada sob o ponto de vista de uma Função Social. O direito de propriedade contido nos códigos oitocentistas deitava origens no Direito Romano, recepcionado pelos povos da Europa Ocidental. Assim, ao Direito pouco importava se o detentor do direito de propriedade fosse produtor ou ocioso, tampouco importava a natureza do bem possuído, se de consumo ou de produção (*plena in re potestas*)². Porém, com a alteração da realidade social, não bastava mais o *ter*. Segundo o novo pensamento jurídico, era necessário também que este direito se mostrasse socialmente *útil*. Radbruch, neste particular, reconhece o marco histórico temporal destas preocupações na Constituição de Weimar (1919) e na Encíclica Papal *Quadragesimo anno* (1931)³.

Todavia, é de se reconhecer o fundamental papel do Sociologismo Jurídico na construção da Teoria da Função Social do Direito e principalmente a contribuição de Duguit ao entender a solidariedade como justificativa de todos os fenômenos de convivência⁴. Com base na Teoria da Divisão do Trabalho, de Durkheim⁵, Duguit reconhece duas espécies de solidariedade: a mecânica, que se estabelece quando duas ou mais pessoas tendentes a um mesmo fim praticam os mesmos atos; e a orgânica, que se verifica quando indivíduos visam realizar determinados fins, para alcançar determinada meta, não praticam os mesmo atos, e sim atos distintos e complementares⁶. Tanto mais avançada será a sociedade quanto mais otimizada a relação de discriminação das atividades, tendo sempre como referência a interdependência entre a solidariedade mecânica e a orgânica. Ao desenvolver equilibradamente atividades distintas os cidadãos podem, reciprocamente, desfrutar de um sistema calcado na troca e circulação de bens. Por

² GOMES, Orlando; VARELA, Antunes. *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 12.

³ A estes dois marcos históricos, se poderia, ainda, acrescentar o advento da Constituição do México de 1917.

⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 440-441.

⁵ Em que pese Duguit ter se inspirado na teoria durkheimiana, Miguel Reale ressalta que havia divergências pontuais entre ambos, especialmente porque Duguit não concordava quando Durkheim afirmava a existência de uma consciência coletiva superior às consciências individuais. Para Duguit a concepção metafísica de Durkheim deve ser repelida pelo jurista porque a sociedade é composta de indivíduos de carne e osso, impedindo, portanto, a busca de qualquer solução que não tenha origem na realidade concreta (*Filosofia do Direito*, p. 440).

⁶ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. p. 441-442.

isso a atividade desenvolvida individualmente deve buscar harmonia com as atividades desempenhadas pelos demais membros que compõem a sociedade.

Para Duguit, o conceito de *direito* subjetivo àquela época sedimentado, independente da teoria que o fundamentasse (Teoria da Vontade, Teoria do Interesse ou Teoria Mista) primava pela mesma falha: o *direito subjetivo* tinha concepção metafísica porque partia da captação da vontade humana e, sendo assim, carecia de parâmetro objetivo de análise. Ademais, restava manifesta a concepção individualista do instituto jurídico⁷, o que não mais seria possível àquele tempo em função da necessidade de manutenção de uma estrutura social fulcrada na função social do Direito. É assim que surge a defesa da substituição do direito subjetivo por uma função, a social. Portanto, o direito à propriedade (como *direito subjetivo*) deixa de ser um direito para ser uma função⁸.

Ripert reconheceu a força da construção teórica de Duguit, todavia a rechaçou com veemência. Justificou a crítica por reconhecer nesta uma tentativa de retorno aos postulados do Direito Natural como alternativa de fuga ao positivismo jurídico, proporcionando, assim, a falta de limites à autoridade⁹. Palavras novas como solidariedade, equilíbrio, interdependência e segurança estática ou dinâmica ajudaram significativamente a afirmação da teoria sociológica; no entanto, não se poderia deixar de reconhecer, afirmou Ripert, que o Direito sempre teve como fim regular as relações sociais¹⁰. O que na prática pouco acrescentaria¹¹.

A regra básica de Duguit, impondo um *não-fazer* que possa atentar contra a solidariedade social e um *fazer* que a realizaria, mostrava-se ineficaz, atacou Ripert, porque não deixava claro quais eram os direitos e quais bens estariam sujeitos àquela regra. Qualificando a regra básica de Duguit como a mais cômoda, típica dos teóricos do Direito Natural¹², Ripert a entendia como verdadeiro óbice à viabilização da observação das regras morais nas obrigações civis. *Em vez de apelar para a moral contra a insuficiência da regra jurídica*, defendia Ripert, *é preciso ter uma clara noção do que vamos lhe pedir*¹³.

⁷ DUGUIT, Léon. *Las transformaciones de derecho (público y privado)*. Trad. de Adolfo G. Posada, Ramón Jaén e Carlos G. Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975, p. 216.

⁸ DUGUIT, Léon. *Las transformaciones de derecho (público y privado)*. p.179.

⁹ RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. p. 20.

¹⁰ RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. p. 22.

¹¹ Ripert não foi o único crítico de Duguit. A Ripert se juntaram François Geny e Gaston Morin, entre outros. Sobre o tema ver: REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. p. 70-82.

Apesar das críticas surgidas, é inegável a contribuição da corrente do pensamento jurídico denominada Sociologismo Jurídico e, principalmente ao trabalho de Duguit, para uma nova perspectiva do Direito e que posteriormente veio a se tornar útil, especialmente a partir da metade do século XX, quando passa a pesquisar as bases e os reflexos sociais da lei e da jurisprudência.

2 A Função Social do Direito: uma tentativa de interpretação de seu conteúdo

A categoria *função* pode ser vista, basicamente, sob duas perspectivas: a estática, consistindo em ação própria típica de algum órgão ou instrumento, visando algum uso; e a dinâmica, considerada sob o ponto de vista dirigido ao Direito, consistindo em *direito* ou *dever de agir* atribuído legalmente a uma ou várias pessoas para o preenchimento de sua missão tendo em conta o exercício de atividades inerentes àquela missão¹⁴. Portanto, importa a análise da categoria *função* sob o ponto de vista dinâmico, partindo da definição dos conceitos de *dever jurídico*, *direito subjetivo* e *situação subjetiva*, segundo a lição de Miguel Reale¹⁵.

O *dever jurídico* tem por base dispositivos legais que impõem aos indivíduos a adoção de determinadas condutas. Portanto, este pode revelar-se num fazer, não-fazer ou, ainda num dar ou restituir. Uma vez cumprido o *dever jurídico* o Direito torna-se socialmente efetivo¹⁶. O *dever jurídico*, assim colocado, se baseia em exigências postas a partir do ordenamento jurídico que provocam comportamentos positivos ou negativos do indivíduo em prol de um ou mais indivíduos.

Miguel Reale propõe, através de sua ótica tridimensional do Direito, uma composição reconhecendo ser impossível se conceber o *direito subjetivo* antes

¹² Ripert, em outra obra (*O regimen democrático e o direito civil moderno*. p. 65-68) tece comentários mais contundentes aos autores que defendiam tal teoria, dividindo-os entre os grandes e os pequenos profetas: os pequenos contentavam-se em dizer, de forma muito vaga, que era necessário o progresso do Direito Civil justificando uma legislação *mais larga* ou que *a sociedade arrasta uma evolução fatal do direito, o qual é preciso socializar*; já os grandes profetas sonhavam com uma grande e completa transformação do Direito Privado. Entre os grandes profetas, estava Duguit. Sobre as influências de Duguit no trabalho de outros juristas, como Koschembar-Lyskowski, Gurvitch e Renard, entre outros, consultar a mesma obra à p. 239 e ss.

¹³ RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. p. 23 e ss.

¹⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. V. 1. p. 330-331.

¹⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 259-265.

¹⁶ Aqui nos referimos à efetividade social da norma como plena realização desta no campo fático e não como mero cumprimento de requisitos formais inerentes à produção de normas jurídicas.

ou independentemente da existência de regra jurídica. No entanto, ambos devem ser vistos como elementos concomitantes e complementares. Torna-se essencial a *configuração abstrata* (lei) para que haja a possibilidade de se pretender a algo, bem como a *pretensão* a algo, descrito genericamente na lei de forma *realizável* (*realizabilidade garantida*)¹⁷. Somente haverá *direito subjetivo* quando a *situação subjetiva* jurídica implicar a possibilidade de uma *pretensão*, unida à exigibilidade de uma prestação ou de um ato de outrem¹⁸. Note-se que a *pretensão* continua ocupando espaço central dentro do conceito de *direito subjetivo*, todavia a sua função é precipuamente conectiva entre o conteúdo da regra de direito e a experiência concreta.

Porém, nem sempre depende a *situação subjetiva* da existência de um *direito subjetivo*; há tão-somente um *poder* de fazer algo, como expressão de *competência* ou *atribuição* que se confere a determinadas pessoas, públicas ou privadas, sem que exista propriamente uma pretensão e obrigação correlatas, nem o exercício de uma faculdade¹⁹, no sentido estrito acima abordado. Há casos em que a estrutura jurídica não se funda no binômio *pretensão-obrigação*, e sim no binômio *poder-sujeição*. Com base em Santi Romano, Reale afirma que o *poder* pode vir a resultar da *função normativa atribuída a seu titular, sem lhe ser conferida qualquer pretensão para ser exercida em seu benefício*²⁰. O exemplo dado é o caso do pátrio poder²¹, que não se constitui em *direito subjetivo* dos pais sobre os filhos menores. Os filhos menores sujeitam-se ao *poder* dos pais em conformidade com o Código Civil; não no interesse dos pais, mas sim em benefício da prole e da sociedade. De outra via, ao *poder* dos pais não há, pois, a correspondência de uma *prestação* por parte dos filhos, nem aqueles têm em relação a estes uma *pretensão* exigível²². No exemplo de Reale verifica-se claramente a situação de *poder* conferida a uma das partes que compõem a relação jurídica, sem que, contudo, este *poder* implique benefício a quem o detenha.

Deslocando o enfoque da discussão para o direito de propriedade a questão relativa ao *poder* do proprietário fica mais clara. O proprietário de um bem

¹⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 259-260.

¹⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 261.

¹⁹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 263.

²⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 264.

²¹ No novo Código Civil a categoria jurídica *pátrio poder* foi adequadamente substituída por *poder familiar*.

²² REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 263-264.

tem o direito de usar, fruir, dispor e reaver a coisa de quem quer que a possua injustamente (*pretensão-obrigação*). Ao mesmo tempo em que ao proprietário se confere um *poder*, a Constituição impõe ao exercício deste direito o atendimento ao interesse da sociedade (*poder-sujeição*), sem embargo das restrições ao direito de propriedade decorrentes do mau uso da propriedade e do direito de vizinhança. No caso do interesse da sociedade verifica-se a existência de um *poder* também na via inversa: no sentido de o Estado poder exigir do proprietário do bem mais do que aquelas restrições existentes no Código Civil. Estas dizem respeito à relação entre particulares enquanto aquelas dizem respeito à sociedade com um todo. Este *poder* a ser exercido em favor da sociedade confunde-se com a categoria *função social*, traduzindo-se, também, em *dever jurídico*.

A categoria *função social*, desta forma, encontra sustentação num *poder* que é dado ao Estado, visando o bem coletivo, de exigir de forma responsável e excepcional um *dever jurídico* do indivíduo, refletido em comportamento que não seja lesivo ou ameace interesses supremos da sociedade. Resulta do acima exposto que a *função social* decorre não de um direito subjetivo calcado no binômio *pretensão-obrigação*, mas sim de uma *situação subjetiva* posta sobre o binômio *poder-sujeição*.

2.1 A Função Social do Contrato

O estágio de evolução da teoria contratual tem como uma de suas principais causas a multiplicação exacerbada de relações jurídicas despidas de negociação em condições paritárias. O contrato de adesão é, inegavelmente, a regra geral no que diz respeito às modalidades contratuais e com isso surgem desequilíbrios, principalmente em detrimento dos direitos da parte contratual mais fraca.

Não se pode, contudo, querer extirpar o contrato do mundo negocial, uma vez que esse instrumento representa a principal ferramenta para a circulação de riquezas tanto no modelo de Estado Liberal, quanto no modelo de Estado Social. Assim, como instrumento de circulação de riquezas, o contrato deve assumir também uma função de circulação equânime de riquezas. Ora, se o contrato deixa de ser considerado um fenômeno economicamente neutro, como entendia a Teoria

Contratual Clássica, ele passa a produzir, segundo a sua Função Social, efeitos distributivos²³.

Não pode, portanto, o homem, ser visto como ser individual cujos atos praticados digam respeito, tão-somente, a sua esfera patrimonial e moral, sem atentar-se para as conseqüências, num espectro coletivo, de seus atos (*dever jurídico* para com os demais indivíduos que compõem a sociedade). Como adverte Mosset Iturraspe *o contrato não pode ser o reino do egoísmo, do puro interesse individual, sem por em grave risco o bem comum e a paz social*²⁴. Não se nega que ainda vigora a autonomia privada, nomeadamente no ambiente contratual, conquanto não se perca de vista a necessidade de condições isonômicas quando da ocasião da contratação. A autonomia privada não pode descurar-se das necessidades da vida social²⁵ e o surgimento de um diferente modelo de Estado, o Social, faz com que o Direito acabe tendo de se voltar a preocupações de índole coletiva (*função social*), refletidas em princípios de solidariedade e alteridade e, por via de conseqüência, acaba deparando-se com a *eticização* ou *socialização* do direito privado²⁶⁻²⁷.

O Direito Contratual, neste sentir, tem seus fundamentos questionados sob ângulo coletivo, não mais como algo cuja relevância diz respeito somente às partes (*pretensão-obrigação*), porque se assim fosse, o Direito o admitiria como instrumento de opressão se partisse da falsa premissa de igualdade entre os contratantes. Não é esse o viés atual, o contrato passa a ter relevância coletiva porque todo e qualquer instituto jurídico há de desempenhar a sua função social (*poder-sujeição*), não sendo, portanto, admissível a tutela de interesses que flagrantemente afrontem a justiça contratual.

É sob essa nova perspectiva que o contrato há de desempenhar a sua Função Social, calcada, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, sob a determinação de *que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade*

²³ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 541-542. Neste sentido também: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. p. 573.

²⁴ MOSSET ITURRASPE, Jorge. *Justicia contractual*. Buenos Aires: Ediar, 1977. p.79.

²⁵ CALVÃO DA SILVA, João. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 36.

²⁶ CALVÃO DA SILVA, João. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. p. 40.

²⁷ Luis Edson Fachin intitula este fenômeno como *repersonalização e despatrimonialização* do Direito Privado (*In A reforma no direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, V. 74, p. 153, 1998.)

*com os interesses sociais, sem que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são prevalentes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico*²⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Função Social do Contrato, pela primeira vez de forma expressa, foi contemplada no novo Código Civil, em seu art. 421, como princípio delimitador da liberdade contratual. Esse dispositivo encontra harmonia com o art. 112 do mesmo estatuto. Este último é regra básica de interpretação do negócio jurídico, abandonando-se a *investigação da intenção subjetiva dos figurantes em favor da declaração objetiva, socialmente aferível, ainda que contrarie aquela*²⁹ e que já constava do anterior Código Civil. A repetição não induz, todavia, o raciocínio de que nada mudou porquanto o art. 113, da nova lei, não deixa margem a dúvidas apontando claramente para uma interpretação objetiva do ato jurídico pautado pela conduta das partes (boa-fé), bem como pelos usos do local em que foi praticado.

Importante é frisar a relevância da cláusula geral da Função Social do Contrato expressamente contida no novo Código Civil, mormente em função da alegada restrição de sua escassa aplicação por falta de previsão legal, o que acabava prejudicando a sua efetividade. Associada a outros institutos jurídicos como o da Função Social da Empresa, o Princípio da Conservação do Contrato (arts. 317 e 479), a boa-fé objetiva, e regras de interpretação de cláusulas ambíguas ou contraditórias a favor daqueles que se submetem a contratos de adesão, a Função Social do Contrato tem como escopo principal a implementação de parâmetros de interpretação contratual fulcrados na solidariedade social, de modo a se permitir a inserção efetiva na sociedade brasileira de direitos nominados como de terceira geração³⁰.

A consagração da Função Social do Contrato impõe ao interprete levar em consideração os interesses gerais coletivos³¹ de forma que se conjuguem

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no código de defesa do consumidor e no novo código civil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, V. 42, p.190, abr.-jun./2002.

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípios sociais dos contratos no código de defesa do consumidor e no novo código civil*. p.192.

³⁰ TALAVERA, Glauber Moreno. Função social do contrato no novo código civil. *Repertório Eletrônico de Jurisprudência IOB*. Civil, Processual, Penal e Comercial. Ementário 2002/3/19265.

³¹ AMARAL NETO. Francisco. *Autonomia privada*. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* (Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Ferrer-Correia), p. 40, 1989.

harmoniosamente todos os princípios que regem a ordem econômica e financeira do país, bem como os interesses individualmente considerados relativos à dignidade da pessoa humana, conforme a abordagem que segue.

3.O DIREITO CIVIL SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

A partir do século XX as constituições passaram a contemplar em seu conteúdo disposições que objetivavam edificar novos paradigmas jurídicos afetos à sociedade contemporânea. Daí o surgimento de conteúdos constitucionais alusivos a direitos fundamentais, à função social da propriedade, à dignidade humana, à formação de uma sociedade justa e solidária calcada na igualdade real, à pacífica convivência entre a prática de estratégias que visam à erradicação da pobreza e aos valores da livre iniciativa, estes últimos, tão caros aos pressupostos liberais.

A Constituição de 1988 não foi indiferente a essa perspectiva axiológica do Direito e contemplou esses valores como fundamentos e princípios da República, implicando alteração da ordem jurídica vigente, demonstrando, pelo menos em tese, efetivo abandono ao modelo liberal em favor de um modelo de Estado Social³² intervencionista.

Sob essa ótica, o interesse coletivo passa a ter preponderância sobre o interesse individual, não como a premissa básica há muito já existente no ramo do Direito Administrativo, e sim como garantia de que ao Estado Democrático de Direito, interessa a diminuição das desigualdades decorrentes de uma anterior ordem legal que visava afastar o Estado da relação jurídica, como se a ele não interessasse a redução de conflitos decorrentes, em boa parte, da legislação infraconstitucional individualista, na defesa axiologicamente neutra do patrimônio do indivíduo. É necessário, então, o que Pietro Perlingieri denomina *despatrimonialização* do Direito, consistindo em lenta opção normativa, que se concretiza entre o personalismo (superação do individualismo) e o patrimonialismo (superação da patrimonialidade com fim em si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores)³³. Assim, a redução de incidência das normas

³² TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 203.

³³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 33.

de direito privado contidas na legislação civil deve se dar por meio de avaliação qualitativa, de modo a permitir que o sistema econômico produza seus efeitos e atinja seus objetivos sem abandonar a idéia de conservação da dignidade da pessoa humana.

Por meio de princípios, a Constituição acaba proporcionando a fragmentação de conceitos jurídicos, conferindo uma maior flexibilidade para, diante do fato real, fazer prevalecer os valores contidos em seus dispositivos, que significam muito mais que princípios gerais de direito, ao contrário do que querem alguns civilistas que negam a sua aplicabilidade a casos concretos, por inexistência de lei infraconstitucional prevista especificamente para esta situação³⁴. Como aduz Mota Pinto, *a Constituição contém, na verdade, uma 'força geradora' de direito privado*³⁵ que passa a ser a principal referência para a legislação infraconstitucional.

Ressuma claro o viés instrumental contido nesses valores, já que expressam um objetivo a ser efetivamente perseguido pelo Estado na promoção da dignidade social do cidadão. Portanto, a Constituição não é um simples agrupamento de regras justapostas ou sobrepostas e sim uma ordem jurídica na qual se encontram previstos os valores superiores e as diretrizes fundamentais, traduzidos em seus princípios consubstanciados nas premissas básicas de uma determinada ordem jurídica a se irradiar por todo o sistema jurídico, indicando o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos³⁶.

O contato entre os vários ramos do Direito, em função do conteúdo da constitucional, ocorre devido à homogeneidade de objetivos existente neste. É a unicidade desse conteúdo que impõe uma nova visão do Direito Civil, segundo os ditames constitucionais, em especial o da dignidade humana, fazendo com que todos os ramos do Direito encontrem-se enfeixados pelos direitos e garantias fundamentais justificando, então, uma nova visão, sob o ponto de vista da Função Social do Direito.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 207-208.

³⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 72.

³⁶ BARROSO, Luis Roberto. A crise econômica e o direito constitucional. *Revista da Ajuris. Porto Alegre*, V. 58, p. 109, jul./1993 .

Bibliografia

- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* (Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Ferrer-Correia), p. 5-41, 1989.
- BARROSO, Luis Roberto. A crise econômica e o direito constitucional. *Revista da Ajuris. Porto Alegre*, V. 58, p. 105-152, jul./1993.
- CALVÃO DA SILVA, João. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- DUGUIT, Leon. *Las transformaciones de derecho (público y privado)*. Trad. de Adolfo G. Posada, Ramón Jaén e Carlos G. Posada. Buenos Aires: Heliasta, 1975.
- GOMES, Orlando; VARELA, Antunes. *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no código de defesa do consumidor e no novo código civil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, V. 42, p. 187-195, abr.-jun./2002.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MOSSET ITURRASPE, Jorge. *Justicia contractual*. Buenos Aires: Ediar, 1977.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1999.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Fundamentos do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. 2. ed. Paris: Libraire Générale de Droit et de Jurisprudence, 1927.
- _____. *O regimen democrático e o direito civil moderno*. São Paulo: Saraiva e Cia, 1937.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 10. ed. Rio da Janeiro: Forense, 1987. V. 1.

TALAVERA, Glauber Moreno. Função social do contrato no novo código civil. *Repertório Eletrônico de Jurisprudência IOB*. Civil, Processual, Penal e Comercial. Ementário 2002/3/19265.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.